

ATA DE JULGAMENTO SEI

ATA DA 404ª SESSÃO

DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 04 de agosto 2026 Local: Plenário da JURAT Horário: 08h30.
Reunião nº 32/2026
Presentes: Cristiano de Oliveira Schappo, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Roniel Vieira dos Anjos, e Dra Francieli Cristini Schulz.
Presidiu os trabalhos a Presidente das Câmaras de Julgamento (em exercício), Sr. Maico Bettoni. Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos . 3 - Aprovação de Acórdãos.
Deliberações:

1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior: Ata 31/2026. Aprovada sem mais observações. 2 - Julgamento de Processos. **Processo SEI nº 26.0.091541-3, em que é reclamante Feuser Participações Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: ITBI.** O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovidimento da reclamação, defendeu que a imunidade é condicionada, entendimento que vem sendo chancelado pelo TJSC e, quanto à possibilidade de cobrança do excedente, a mesma está pautada no Tema 796. Ademais, existe fato gerador na operação pois é uma transferência onerosa de propriedade. Quanto ao Tema 1113, o procedimento do artigo 10 da Lei nº 400/2013 atende ao mesmo. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto de preliminares. 1. Da alegada cumulação indevida de protocolos (desmembramento): mencionou que as três operações possuem absoluta identidade de causa de pedir e de fundamento jurídico, razão pela qual resta demonstrada a conexão, e que o desmembramento seria afronta ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual. 2. Da alegada supressão de instância quanto à base de cálculo: sustenta que, o art.10, caput, da LCM nº 400/2013 é bem claro no sentido de que a base de cálculo do imposto pode ser revista antes do pagamento, portanto não conheceu neste ponto. Concedida a palavra aos representantes da empresa, os mesmos não sustentaram quanto às preliminares. Em seguida, a Dra Francieli Cristini Schulz, manifestou-se por superar as preliminares, destacando que não há necessidade de separar os questionamentos. Passados aos votos das preliminares, o julgador Roniel Vieira dos Anjos defendeu que os processos fossem apartados e, verificando todo o contexto, mencionou que o Município possui o procedimento para a revisão da base de cálculo, opção que o contribuinte não escolheu, portanto acolhendo assim as preliminares. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou o relator, por rejeitar as preliminares, destacando que não houve impugnação do cálculo. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser conheceu da reclamação, acrescentou que o mérito do Tema 1113 precisa ser enfrentado. Superou-se as preliminares por maioria de votos (3x1). Assim, o relator continuou a leitura do seu voto. Quanto ao mérito, deu provimento à reclamação para reconhecer a imunidade do ITBI sobre a integralização ao capital social dos imóveis de matrículas nºs 941, 6.783 e 12.330, todos do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Joinville/SC. Passada a palavra ao representante da reclamante, o Dr Arthur Felipe Alcântara Alves sustentou que a atividade preponderante da empresa não é a imobiliária, pelo que entende que a mesma tem direito à imunidade. Quanto ao Tema 796, defendeu que não há excedente na operação de integralização, o que afasta a possibilidade de incidência do ITBI. A Dra Isabel Cristina Vicenzi Dziedzic Kemisch, também representante, ratificou que não há reserva de capital. Pugnou pela imunidade incondicionada. Após a manifestação dos representantes da contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve o seu parecer. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou parcialmente o relator, entende que a imunidade é condicionada e, quanto ao Tema 796 divergiu, o entendimento é que o Tema se aplica independente de ágio na situação. Ademais, a Lei 227/2026 vinculado ao artigo 38 do CTN, não cabendo a Jurat afastá-la. Com relação à base de cálculo, defendeu que o procedimento do Município (Lei 400/2013) atende ao Tema 1113. Portanto, negou provimento, mantendo na íntegra o parecer fiscal. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou parcialmente o relator. Quanto ao Tema nº 796, entende que o mesmo tem de ser aplicado e que, a imunidade é incondicionada. Quanto ao Tema nº 1113, a legislação Municipal atende ao Tema e, não houve impugnação por parte do contribuinte. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser votou pelo desprovidimento da reclamação, citando o Recurso Extraordinário nº 1501001/STF, que referenda a aplicação do Tema 796 do STF, independentemente da existência de ágio. E acrescentou que a tese firmada no Tema 1113 do STJ, já esclarecia antes da alteração do art. 38 do CTN que a base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel. Havendo empate, o Presidente Sr Maico Bettoni votou com a divergência, acompanhando os termos e fundamentos do julgador Roniel Vieira dos Anjos. **Decisão:** Acordaram os membros da Primeira Câmara, por maioria de votos (3x1) afastar as preliminares e, no mérito, por maioria (3x1) pelo desprovidimento da reclamação, mantendo os lançamentos fiscais.

Processo SEI nº 25.0.253545-4, em que é reclamante GVGR3 Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº 26556638/2025 e do Auto de Infração nº 26672506/2025. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se quanto à preliminar de suspensão do processo até o julgamento definitivo do Tema 1.348 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Quanto a isso, argumentou que não existe nenhuma orientação de suspensão dos processos quanto ao referido tema. A imunidade é condicionada. Quanto ao mérito, os prazos foram descumpridos pelo contribuinte, não entregou documentação requisitada pelo fisco, neste sentido pelo desprovimento mantendo assim os autos de infração. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto e, quanto à preliminar, mencionou que o reconhecimento da repercussão geral, por si só, não determina a paralisação automática dos processos em curso nesta esfera administrativa, cabendo a esta Junta apreciar a reclamação de acordo com o ordenamento jurídico aplicável, rejeitando assim esta preliminar. A representante da empresa, Dra Tâmara Furlaneto, argumentou que, embora não haja manifestação do STF, evitaria a judicialização desta demanda. A julgadora Priscila acompanhou o relator, nos termos do acórdão nº 109/2026 da Junta Plena. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou o relator, entende que o processo administrativo não está sujeito a suspensão, devendo ao STJ e STF definir regras dos processos sobrestados. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou o relator, com os acréscimos da julgadora Priscila Zanghelini Gesser. Passado ao voto de mérito, o relator manifestou-se pela imunidade incondicionada, fundamentos do art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Acrescentou que, a ausência de receita operacional, por si só, não se confunde com atividade preponderante de compra e venda de imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, tampouco constitui hipótese autônoma de incidência do imposto prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional ou na Lei Complementar Municipal nº 400/2013. Portanto, deu provimento à reclamação, neste ponto, para cancelar a Notificação de Tributos 26556638/2025. Já no que diz respeito ao Auto de Infração nº 26672506/2025, entendeu correta a aplicação da multa prevista no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 400/2013, em razão do descumprimento da obrigação acessória. Concedida a palavra novamente à Dra Tâmara Furlaneto, a mesma sustentou que o Município reconheceu a imunidade, após a verificação dos documentos, e que não houve atividade imobiliária preponderante. A imunidade foi afastada devido à ausência de receita operacional, mas a mesma não significa haver atividade imobiliária. A fiscalização não demonstrou existência atividade imobiliária. Requereu o provimento integral da reclamação. Após a manifestação, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve o seu parecer. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o relator quanto ao auto de infração, consignando os acórdãos nº 65, 100 e 124/2026. Quanto à notificação, abriu divergência, entendendo que na ausência de atividade operacional, a mesma não faz jus à imunidade, consignando os acórdãos nº 166/2025 e 83/2026, da Junta Plena. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou o relator, mencionou a Lei nº 13874/2019, dos Direitos da Liberdade Econômica, não havendo obrigatoriedade em exercer atividade. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou a divergência, com destaque para o § 3º, do art. 1º da Lei nº 13874/2019, não estando sujeita à aplicação da mesma ao direito tributário e ao direito financeiro. **Decisão:** Acordaram os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, conhecer da reclamação, e negar-lhe provimento, rejeitando a preliminar. No Mérito, por unanimidade de votos, pelo desprovimento da reclamação, mantendo o Auto de Infração, e por maioria (3x2), com voto de desempate da Presidência, pelo desprovimento da reclamação, mantendo a Notificação de Tributos.

Processos SEI nº 26.0.147314-7, em que é reclamante Liliane Riedtmann dos Passos, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: ISSQN. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Dra Francieli Cristini Schulz, a mesma mencionou que os exercícios de 2015 e 2016 já foram reconhecidos administrativamente e, 2017 em diante, entendeu ausência de contencioso, execução fiscal de 2017 a 2021, artigo 9 do Decreto 11880/2004. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de, em preliminares, não conhecer da reclamação. Quanto aos débitos de 2015 e 2016, foi verificado nos autos que os mesmos foram cancelados, de ofício, antes da presente reclamação, portanto resta não conhecida pela falta de objeto. Quanto aos débitos de 2017 a 2021, os lançamentos não foram impugnados no tempo e modo, no que restaram definitivamente constituídos, operando-se a preclusão desta via administrativa. Não suficiente, o pedido deste PTAC foi antes deduzido perante o Poder Judiciário, atraindo para aquela instância a competência decisória, precluindo da via administrativa. Os julgadores Cristiano de Oliveira Schappo, Osni Sidnei Munhoz acompanharam o relator. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o entendimento, destacando o acórdão nº 228/2025, que julgou matéria semelhante. **Decisão:** Acordaram os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, pelo não conhecimento da reclamação, em razão da existência de execução fiscal em curso, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Processo SEI nº 26.0.035674-0, em que é reclamante NSG Holding Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Impugnação das Notificações de Tributos nº 27873940, 27856109, 27884016, 27885658 e 27888350/2025 e Autos de Infração nº 27873938, 27856111, 27883798, 27885360 e 27886946/2025. Retirado de pauta por não haver tempo hábil para julgar.

3 - Aprovação de acórdãos: Acórdão 130/2026 - Processo SEI nº 25.0.169591-1, em que é reclamante MAC Participações Ltda, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: ITBI - Impugnação das Notificações nº 0019274671/2023 e 0019283977/2023. **Acórdão 131/2026** - Processos SEI nº 26.0.065633-7, em que é reclamante Alex Saito Ramalho, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: ITBI. **Acórdão 132/2026** - Processo SEI nº 25.0.248225-3, em que é reclamante Erzinger Indústria Mecânica Ltda, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Restituição de ISS. **Acórdão 133/2026** - Processo SEI nº 26.0.046157-9, em que é reclamante Levi Garcia, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: ITBI. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo

Presidente das Câmaras (em exercício) Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 18/08/2026, às 08:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 18/08/2026, às 09:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 18/08/2026, às 10:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Oliveira Schappo, Usuário Externo**, em 18/08/2026, às 14:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 19/08/2026, às 15:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 19/08/2026, às 17:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 14/09/2026, às 17:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30586500** e o código CRC **6122C785**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

30586500v2